



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1615/2024**

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024.

Processo nº 0826246-41.2024.8.19.0038,  
ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autora, de 64 anos de idade, com provável diagnóstico de **romboencefalite aguda recorrente**. Foi **encaminhada ao serviço de neurologia para internação e avaliação da indicação de prova terapêutica com imunoglobulina** (Num. 111097159 - Págs. 4 e 5). Foi pleiteada **prova terapêutica com imunoglobulina** (Num. 111097158 - Pág. 6).

Embora à inicial (Num. 111097158 - Pág. 6) tenha sido pleiteada a **prova terapêutica com imunoglobulina** propriamente dita, a médica assistente (Num. 111097159 - Págs. 4 e 5) **encaminhou a Requerente ao serviço de neurologia para internação e avaliação da indicação de prova terapêutica com imunoglobulina**.

Portanto, neste momento, este Núcleo dissertará sobre a indicação da **avaliação/consulta em neurologia**, prescrita pela médica assistente (Num. 111097159 - Págs. 4 e 5).

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em neurologia está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora e à definição da conduta terapêutica mais apropriada ao seu caso (Num. 111097159 - Págs. 4 e 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta especializada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

No entanto, destaca-se que **somente após a avaliação do médico especialista (neurologista) que irá assistir a Suplicante, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso**.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.



A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER e SISREG III**, mas **não encontrou** a sua inserção junto a esses sistemas de regulação, para o atendimento da demanda.

Desta forma, para acesso à **avaliação/consulta em neurologia, através da via administrativa**, sugere-se que a Autora ou seu Representante Legal se dirija à Unidade Básica de Saúde, mais próxima de sua residência, para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **romboencefalite**.

**É o parecer.**

**À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID. 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Acesso em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 06 mai. 2024.